



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720264/2016-71
ACÓRDÃO	2302-004.003 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIME FAUSTO DE SOUSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e o caráter confiscatório da multa aplicada, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÕES GERAIS.

Somente pode ser permitida a dedução referente à pensão alimentícia judicial por importâncias pagas em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, relativa às normas do Direito de Família, devidamente comprovada por documentação hábil e idônea

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. PENSÃO PAGA. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que fica obrigado judicialmente a pagar a pensão aos filhos não pode incluir o filho como dependente na declaração de ajuste, pois não detém mais sua guarda, à exceção da hipótese, que não é o caso presente, do ano de início do pagamento da pensão.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. A Lei nº 14.689/23 alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 11-55.518, julgado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, na qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação.

O processo em análise trata de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF referente aos anos-calendário de 2011 a 2014, onde foram identificadas as seguintes infrações: a) dedução indevida de dependentes - 1 dependente em cada ano - 2011 a 2014 (aplicada multa de 150%); b) dedução indevida de despesas médicas - ano-calendário 2013 - no valor de R\$ 2.340,00 (aplicada multa de 75%); c) dedução indevida de pensão judicial; d) dedução indevida de despesas com instrução; e) dedução indevida de pensão por escritura pública.

O Relatório do Trabalho Fiscal (e-fls. 97 a 118), aponta que a ação fiscal teve início com o recebimento, em 8/7/2016, do Termo de Início de Fiscalização, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes que dessem sustentação às deduções de pensões alimentícias, informadas nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos anos-calendário 2011 a 2014, referentes aos alimentandos Giovana De Oliveira Fausto Sousa e Munique Oliveira Fausto Sousa, bem como comprovantes dos rendimentos, das pensões alimentícias e outras deduções, tais como, a relação de dependência de Thaynara Oliveira Fausto Sousa, despesas médicas e despesas com instrução.

Sobre a pensão alimentícia judicial, destaca que o termo de audiência apresentado, que versa sobre a separação consensual entre o fiscalizado e a Sra. Giovana, traz conciliação homologada por sentença que o obrigaria a pagar a título de pensão alimentícia somente para as filhas (Munique e Thaynara) a quantia equivalente a 2,16 salários-mínimos.

A fiscalização apurou que nos "Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte", emitidos pelas fontes pagadoras, de todos os anos analisados, não constam qualquer menção a desconto de pensão alimentícia. Também não foram apresentados qualquer comprovante do efetivo pagamento ou de transferência bancária ou eletrônica de valores. Conta, nos citados comprovantes, registros de despesas com planos de saúde, com exceção da UNIMED, no valor de R\$ 2.340,00, que não aparece no ano-calendário 2013.

A fiscalização também apurou que as DAA da Sra. Giovana, dos anos 2011 a 2014, foram transmitidas com valores de rendimentos recebidos de pessoas físicas iguais a, respectivamente, R\$ 16.850,00, R\$ 17.420,00, R\$ 41.000,00 e R\$ 51.000,00, exatamente os mesmos montantes utilizados como dedução nas DAA do fiscalizado. Apenas no ano-calendário 2014, o valor da dedução da pensão alimentícia judicial foi excluído por DAA retificadora. Foi constatado, ainda, que as DAA do fiscalizado e da Sra. Giovana foram transmitidas do mesmo dia e pelo mesmo computador.

A fiscalização ressalta que a transmissão da DAA no mesmo dia e do mesmo computador também foi adotada para a dedução relacionada à filha Munique, para os anos de 2011, 2012 e 2013, onde foram informados recebimentos de pessoas físicas na ordem de, respectivamente, R\$ 28.600,00, R\$ 38.000,00 e R\$ 21.000,00, valores coincidentes com as deduções utilizadas nas DAA pelo fiscalizado a título de pensão por escritura. No ano-calendário 2014 não há declaração de ajuste em nome de Munique. A autoridade lançadora concluiu que ficou inviabilizada a condição de dependente para a filha Thaynara, pelo fato de constar, no Termo de Audiência Judicial, como beneficiária da pensão alimentícia, e, entendeu por glosar as despesas com instrução declaradas nas DAA AC 2011 a 2013. Além disso, o contribuinte alegou não dispor dos comprovantes das despesas junto a UFPB no ano de 2011, nem das despesas junto a PUC Paraíba Universidade, também da filha Thaynara. A autoridade fiscal aplicou multa qualificada, pois entendeu que ficou devidamente constatada a prática reiterada do ato para se eximir, propositadamente, de pagar o imposto devido.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 126-141) alegando que: a) a auditoria fiscal desconsiderou as provas apresentadas que são suficientes para respaldar as deduções apresentadas nas declarações de imposto de renda. Que a comprovação acerca das deduções mencionadas, ocorreu de forma robusta durante todo o procedimento fiscalizatório, ficando a cargo da subjetividade do auditor a lavratura do auto; b) é abusiva a aplicação da multa de 150%, pois tem caráter confiscatório, ferindo os princípios tributários da vedação ao confisco e da proporcionalidade; c) que diante de uma conjuntura econômica altamente inflacionária, a multa é completamente fora da razão aos olhos da população em geral, degradando a estabilidade

econômica; d) anexa recibos do Colégio Pio XI e três depósitos feitos em favor de Giovana (1 depósito) e Monique (2 depósitos), em 2013 (10 jun, 08 e 10 jul).

A DRJ, não identificando nenhuma irregularidade no Auto de Infração, manteve na íntegra o crédito tributário, firmando a seguinte posição (e-fls. 145-157):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÕES GERAIS.

Somente pode ser permitida a dedução referente à pensão alimentícia judicial por importâncias pagas em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, relativa às normas do Direito de Família, devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. PENSÃO PAGA. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que fica obrigado judicialmente a pagar a pensão aos filhos não pode incluir o filho como dependente na declaração de ajuste, pois não detém mais sua guarda, à exceção da hipótese, que não é o caso presente, do ano de início do pagamento da pensão.

EVIDÊNCIA DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora decorre do cumprimento de norma legal. Está correta a aplicação da multa de 150%, quando presentes os pressupostos relativos à fraude, conluio e/ou simulação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 165-169). Repetindo os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustenta, em síntese: a) equívoco no auto de infração por desconsiderar as provas apresentada; b) que a multa qualificada de 150% afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, os argumentos relativos à afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco não podem ser conhecidos, pois se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2). Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

O Recorrente se insurge contra a decisão recorrida alegando que o grande equívoco da autoridade fazendária foi desconsiderar as provas irrefutáveis que são suficientes para respaldar as deduções realizadas nas declarações de imposto de renda. Aduz que a comprovação acerca das deduções de despesas ocorreu de forma robusta durante todo o procedimento fiscalizatório, ficando a cargo da subjetividade do auditor a lavratura do Auto de Infração. No entanto, em suas razões, não apresenta nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco no acórdão.

Aliás, depreende-se dos autos que, já na peça de Impugnação, o Contribuinte deixou de enfrentar, expressamente, as infrações apuradas no Auto de Infração, nem demonstrou, pontualmente, qualquer irregularidade, apenas sustentou genericamente que as provas foram desconsideradas.

Ainda que o Recorrente alegue que apresentou provas irrefutáveis que atestam a veracidade das deduções e que foram desconsideradas pela Autoridade fazendária, o exame dos autos revela que as únicas provas trazidas foram aquelas apreciadas tanto pela DRF quanto pela DRJ.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, o qual adoto como razão de decidir com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Da glosa de despesas médicas

7. A fiscalização glosou o valor de R\$ 2.340,00, referente à Unimed Seguros Saúde Ltda. O contribuinte apresentou o comprovante de rendimentos da fonte pagadora "Via Veneto", à fl. 26, que só consigna a despesa médica relacionada ao plano de saúde "Amil". Assim, por falta de comprovação, fica mantida a infração, no ano-calendário 2013, de despesas médicas indevidas no citado valor, com aplicação da multa de ofício de 75%.

Da dedução de pensão alimentícia

8. Em relação à dedução da base de cálculo do IR relativa à pensão alimentícia judicial, vejamos a legislação pertinente (IN 1.500, de 2014, que consolida as normas do IRPF):

Da Pensão Alimentícia

Art. 101. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, **quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, inciso II, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 21)

§ 1º É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

(...) grifos acrescidos

8.1. Como se depreende da legislação acima transcrita, são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, de forma que as pensões pagas por mera liberalidade ou acordo verbal entre as partes não são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual (DAA), por falta de previsão legal.

8.2. O contribuinte informou como dedução em suas DAA transmitidas:

a) AC 2011 - Pensão alimentícia judicial (PAJ) paga a GIOVANA DE OLIVEIRA FAUSTO ROCHA - R\$ 16.850,00 e Pensão Alimentícia por Escritura Pública (PAEP) paga a MUNIQUE DE OLIVEIRA FAUSTO SOUSA- R\$ 28.600,00;

b) AC 2012 - PAJ paga a GIOVANA R\$ 17.420,00 e PAEP paga a MUNIQUE R\$ 33.000,00;

c) AC 2013 - PAJ p/ GIOVANA R\$ 41.000,00 e PAEP p/ MUNIQUE R\$ 21.000,00 d) AC 2014 - na declaração original - PAJ p/ GIOVANA R\$ 51.000,00 e PAEP p/ MUNIQUE R\$ 19.500,00, enquanto na declaração retificadora (entregue em 5/8/2015) a dedução PAJ foi excluída.

8.3. Compulsando os autos, verifica-se que o defendente apresentou documento denominado "Termo de Audiência de Separação Consensual", exarado pela autoridade judiciária da 4a. Vara de Família de João Pessoa, em 3/9/2008 (fl. 18), no qual fica determinado o pagamento pelo Sr. Jaime de pensão alimentícia para as filhas MUNIQUE e THAYNARA, correspondente à quantia de 2,16 salários-

mínimos. Nesta decisão não há qualquer alusão a pagamento de pensão alimentícia para o cônjuge virago, a Sra. GIOVANA. Também apensou cópia de comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, além de alguns depósitos realizados em favor da Sra. GIOVANA (fls. 20 e 21).

8.4. No entanto, de fato, como constata a autoridade fiscal, nada foi anexado pelo impugnante no sentido de comprovar o efetivo pagamento das citadas pensões alimentícias. Pelo contrário:

a) os comprovantes de rendimentos apresentados (fls. 12, 13, 25 a 30) não registram descontos realizados pelas fontes pagadoras a título de pensão alimentícia;

b) não há dedução de pensão alimentícia consignada nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF - pesquisa às fls. 36 a 46), apresentadas pelas fontes pagadoras;

c) os comprovantes de depósito trazidos pela defesa na fase investigatória dizem respeito a movimentações bancárias no ano-calendário 2010, que não é objeto de verificação no presente procedimento fiscal;

d) não foi apresentado o instrumento registrado em cartório referente à escritura pública que demonstre qualquer contrato relacionado a pagamento de pensão alimentícia;

e) o termo de audiência de separação consensual não menciona pagamento de pensão alimentícia judicial a Sra. GIOVANA;

f) por fim, a autoridade tributária encontrou diversos indícios do cometimento de crime contra a ordem tributária, seja pela reiterada dedução de despesa inexistente, seja pela existência de conluio, caracterizadas por ações coordenadas para conferir às supostas despesas um caráter de licitude.

No caso, as DAA, do impugnante (alimentante) e das supostas beneficiárias das pensões (alimentadas), eram transmitidas no mesmo dia e pelo mesmo computador, numa clara evidência de simulação de uma situação, com o intuito deliberado de reduzir o valor do imposto devido.

8.5. Dessa forma, como se observa, não há como sustentar as deduções pleiteadas pelo impugnante, ora pela ausência completa de provas, ora pelas ações simuladas para burlar a legislação de forma deliberada e reiterada.

Do pagamento da pensão e os dependentes

9. Como as filhas foram contempladas na cláusula de alimentos, não poderiam mais fazer parte da relação de dependência, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda. O contribuinte que fica obrigado judicialmente a pagar a pensão aos filhos não pode incluir o filho como dependente na declaração de ajuste, pois não detém mais sua guarda, à exceção da hipótese, que não é o caso presente, do ano de início do pagamento da pensão, conforme está explicado na resposta à pergunta 329 do "Perguntão", in verbis:

"PENSÃO ALIMENTÍCIA — RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

329 — Contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos pode considerá-los dependentes na declaração?

Não. Entretanto, excepcionalmente, no ano em que se iniciar o pagamento da pensão, o contribuinte pode efetuar a dedução correspondente ao valor total anual, caso os filhos tenham sido considerados seus dependentes nos meses que antecederam o pagamento da pensão naquele ano."

9.1. Assim, fica mantida a glosa referente a dependente THAYNARA nos anos-calendário 2011 a 2014.

Da despesa com instrução

10. Também, pelo mesmo motivo já comentado anteriormente, as deduções relativas às despesas com instrução não podem ser mantidas por este julgamento, visto que se referem a gastos com educação de filha não constante de sua relação de dependência, nem há previsão de pagamento de educação dos filhos na sentença judicial determinante da pensão alimentícia.

(...).

Da aplicação de multa qualificada (150%)

11. A autoridade tributária tem elementos suficientes para aplicar a multa qualificada. Não restam dúvidas sobre a prática reiterada de "criar" deduções de pensão alimentícia e outras decorrentes, onde o contribuinte tinha consciência do ato praticado e o fazia para se eximir do pagamento do imposto devido e aumentar o valor do saldo a restituir nas DAA.

11.1. E não faltam elementos indiciários para tal conclusão. Os valores das deduções são proporcionalmente elevados, se comparados com os rendimentos e completamente diferentes do que foi decidido judicialmente, em sede de separação consensual. Nenhuma parcela de pensão alimentícia foi descontada dos rendimentos do contribuinte por meio das fontes pagadoras, fato muito comum nesse tema. Nenhum comprovante do efetivo pagamento das pensões foi considerado hábil e idôneo. Os poucos depósitos apresentados pela defesa em favor da Sra. GIOVANA dizem respeito ao ano-calendário 2010. Nos quatro anos-calendário investigados, as DAA do impugnante e das supostas beneficiárias das pensões eram transmitidas no mesmo dia e pelo mesmo computador, conforme constatado minuciosamente no relatório fiscal.

11.2. Assim, no caso em tela, é inafastável a aplicação da multa de ofício qualificada (150%), nos termos estatuídos na Lei nº 9.430/96, art. 44, §1º, I, (...).

Entretanto, no caso concreto, cabe ser observada a superveniência da Lei nº 14.689/23, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

Assim, por não se tratar de caso de reincidência, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida para 100%.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz